



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 546/2020

PROONENTE: DEPUTADO SAULLO VIANA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre Instituição da Política Estadual de Proteção à Pessoa Portadora de ALBINISMO.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Saullo Viana apresentou no dia 24 de novembro de 2020 o Projeto de Lei nº 546/2020, que dispõe sobre a Instituição da Política Estadual de Proteção à Pessoa portadora de Albinismo.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/03/2021 19:17:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:14:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:21:36





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Saullo Viana visa regulamentar o projeto que dispõe sobre Instituição da Política Estadual de Proteção à Pessoa portadora de Albinismo, de modo a melhorar o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Amazonas.

A proposta do Autor se mostra relevante, pois visa permitir por meio de Política Estadual o acesso prioritário ao atendimento e tratamento dermatológicos e oftalmológicos especializado em órgãos públicos e privados de pessoas portadoras do Albinismo, este projeto trata de saúde pública, visando o desenvolvimento de ações que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo, de modo a promover a conscientização acerca da enfermidade como meio de eliminar as formas de violência e preconceito ainda existente sobre essas pessoas.

A proposta tem como objetivo precípua instituir a Política Estadual de Proteção à Pessoa com Albinismo, como forma de assegurar a promoção de políticas públicas voltadas para as pessoas com essa condição causada pela deficiência na produção de melanina, de modo a preservar seus direitos constitucionais de acesso a saúde, inclusão social e demais direitos sociais, propiciando o desenvolvimento da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Ressalta-se ainda, ser recorrente o relato de portadores da mencionada alteração genética que são vítimas de discriminação e preconceito em decorrência da desinformação sobre o tema, dessa forma, revela-se como imprescindível o desenvolvimento de política estatal voltada para o auxílio aos portadores de albinismo, de modo assegurar o direito constitucional de acesso a direitos básicos e fundamentais, contribuindo para o bem-estar dos mesmos.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção à saúde.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XII e XIV, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/03/2021 19:17:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:14:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:21:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9E0D3A260005E739 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura do Autor se mostra apta e, na verdade, necessária para a preservação e melhoria da saúde e da integração social no Estado do Amazonas das pessoas com Albinismo.

II. I – DA EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 546/2020, que dispõe sobre Instituição da Política Estadual de Proteção à Pessoa portadora de Albinismo, de modo a melhorar o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Amazonas, propõe-se emenda modificativa.

Altere-se a o inciso I do artigo 4º, da referida proposta, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...):

I – o acesso prioritário ao atendimento e tratamento dermatológico e oftalmológico especializado em órgãos públicos.

II. II – DA JUSTIFICATIVA

Pela proposta de Lei em epígrafe, do Ilustre Deputado Estadual Saullo Vianna, em art. 4º, I, que dispõe o acesso prioritário da pessoa portadora de albinismo ao atendimento e tratamento dermatológico e oftalmológico especializado em órgãos públicos e **privado**, no âmbito do Amazonas, impõe-se a obrigação também às entidades privadas, o que evidencia uma infração aos princípios constitucionais *da livre iniciativa e da propriedade privada*, alinhadas no art. 170, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, de igual modo, também está disposto no art. 162, *caput*, da Constituição Estadual, vez que, impor tais obrigações aos empresários, estarse intervindo diretamente no domínio econômico, bem como onerando excessivamente o negócio do referido gestor.

Nesse sentido, vejamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/03/2021 19:17:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:14:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:21:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9E0D3A260005E739 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGO 2º, CAPUT E SS 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711192
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ANTNS
PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR
DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO
CIVIL. INVASAO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIAO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal
por invasão de competência privativa da União para
legislar sobre direito civil (CF, artigo 22,1). 2.
**Enquanto a União regula o direito de propriedade
e estabelece as regras substantivas de intervenção
no domínio econômico, os outros níveis de
governo apenas exercem o policiamento
administrativo do uso da propriedade e da
atividade econômica dos particulares, tendo em
vista, sempre, as normas substantivas editadas pela
União. Ação julgada procedente". (ADI 1.918, rel.
min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ
1".8.2003) (*grifos nossos*).**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 546/2020, mediante emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

Manaus/AM, 15 de março de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 16/03/2021 19:17:44

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:14:57

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/03/2021 10:31:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 30/03/2021 16:21:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9E0D3A260005E739 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

